

## DECRETOS.

De Provimento de Priores Mores das Ordens Militares, dezenove mil e duzentos réis.....	19\$200
De Dispensas de Habilitações, Patria Commum, para professar em outras Igrejas, que não sejam as das Casas Capitulares das Ordens Militares, e outras quaesquer Dispensas, tres mil e duzentos réis.....	3\$200
Decretos para usarem de Habitos appensos, quatro mil e oitocentos réis.....	4\$800
Decretos para transitar de huma Ordem Militar para outra, quatro mil e oitocentos réis.....	4\$800

## SÚPLEMENTOS.

Em Portarias, e Decretos, tres mil e duzentos réis.....	3\$200
---	--------

## DECRETAMENTOS.

Decretamentos de serviços, de qualquer qualidade que sejam, quatro mil e oitocentos réis.....	4\$800
---	--------

## BENEFICIOS, E IGREJAS.

Cartas de Nomeações de Principaes, dezenove mil e duzentos réis.....	19\$200
De Monsenhores, doze mil e oitocentos réis.....	12\$800
De Conegos, seis mil e quatrocentos réis.....	6\$400
De Beneficiados em geral, quatro mil e oitocentos réis.....	4\$800
Para a Basilica de Santa Maria, o mesmo.	
Igrejas, e Beneficios do Real Padroado, seis mil e quatrocentos réis.....	6\$400
Igrejas, e Beneficios da Apresentação de Sua Magestade, seis mil e quatrocentos réis.....	6\$400
Bullas de Provimentos de Bispados, dezenove mil e duzentos réis.....	19\$200
De Dignidades, quatro mil e oitocentos réis.....	4\$800
Beneplicito nos Breves expedidos de Roma, ou pela Nunciatura, por cada hum quatrocentos e oitenta réis.....	\$480
Cartas ou Avisos para tomar posse por Procurador, ou jurar nas Chancellarias, tres mil e duzentos réis.....	3\$200
Cartas de Camara, tres mil e duzentos réis.....	3\$200
Avisos de Dispensa de lapso de tempo para a Chancellaria, Registo geral das Mercês, e outras, oitocentos réis.....	\$800

## CERTIDÕES.

Por cada lauda escripta, ainda que incompleta, quatrocentos e oitenta réis...	\$480
Pelas Certidões de não providos, oitocentos réis.....	\$800
Bullas de Renuncia de Canonicato, Igrejas, ou Beneficios, seis mil e quatrocentos réis.....	6\$400

O Official Maior tem de Emolumentos privativos do seu lugar por cada Carta de Titulos de Presidente dos Tribunaes, de Officiaes da Casa Real, Portarias de Alcaidarias Mores, e Senhorios de Terras = A Propina da Taça, que deve ser apresentada ao mesmo tempo, em que na Secretaria se entregar a Carta, ou Portaria respectiva. Secretaria de Estado dos Negocios do Reino 30 de Junho de 1821. — Joaquim Pedro Gomes de Oliveira — Gaspar Feliciano de Moraes

Por tanto Manda a todas as Authoridades, a quem competir o conhecimento, e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e o cumprão, e fação cumprir, e executar como nelle se contém; e ao Chanceller Mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria, e registar nos livros respectivos, remettendo o Original ao Archivo da Torre do Tombo, e Copias a todas as Estações do estilo. Palacio da Regencia em 20 de Junho de 1821. — Conde de Sampaio — S. Luiz — Carvalho — Cunha — Oliveira. — Manoel Nicoláo Esteves Negrão.

Foi publicado este Decreto na Chancellaria Mór da Córte e Reino. Lisboa 3 de Julho de 1821. — D. Miguel José da Camara Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Córte e Reino no Livro das Leis a fol. 162. Lisboa 3 de Julho de 1821. — Francisco José Bravo.

N.º 99.

**A** Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor Dom João VI., Faz saber que as Córtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza tem Decretado o seguinte:

As Córtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza considerando a necessidade de facilitar por todos os modos a instrucção da mocidade no indis-

pensavel estudo das primeiras letras: Attendendo a que não he possivel desde já estabelecer, como convém, Escollas em todos os lugares deste Reino por conta da Fazenda Publica; e Querendo assegurar a liberdade, que todo o Cidadão tem de fazer o devido uso dos seus talentos, não se seguindo dali prejuizo publico, Decretão: Que da publicação deste em diante seja livre a qualquer Cidadão o ensino, e abertura de Escollas de primeiras letras, em qualquer parte deste Reino, quer seja gratuitamente, quer por ajuste dos interessados, sem dependencia de exame, ou de alguma licença. A Regencia do Reino o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço das Côrtes 28 de Junho de 1821. — José Joaquim Ferreira de Moura, Presidente. — João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario. — Antonio Ribeiro da Costa, Deputado Secretario.

Por tanto Manda a todas as Authoridades, a quem competir o conhecimento, e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e o cumprão, e fação cumprir, e executar como nelle se contém; e ao Chanceller Mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria, e registar nos livros respectivos, remettendo o Original ao Archivo da Torre do Tombo, e copias a todas as Estações do estilo. Palacio da Regencia em 30 de Junho de 1821. — Conde de Sampaio — S. Luiz — Carvalho — Cunha — Coelho — Manoel Nicoláo Esteves Negrão.

Foi publicado este Decreto na Chancellaria Mór da Côrte e Reino. Lisboa 3 de Julho de 1821. — D. Miguel José da Camara Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Côrte e Reino no Livro das Leis a fol. 164 vers. Lisboa 3 de Julho de 1821. — Francisco José Bravo.

N.º 100.

**A** Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor Dom João VI., Faz saber que as Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, tem Decretado o seguinte:

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, attendendo a que os Dizimos, e mais rendimentos Ecclesiasticos, que restarem da manutenção do Culto Divino, e congrua sustentação dos Beneficiados, que actualmente os percebem, não podem ter outro destino mais justo que o de serem applicados para o pagamento da Dívida Nacional, que tanto peza sobre o Estado. Decretão o seguinte:

1.º Os rendimentos de todas as Prelazias, Dignidades, Canonicatos, e mais Benefícios Ecclesiasticos sem Cura d'Almas, de qualquer denominação ou Padroado, vagos, ou que para o futuro vagarem, ticão provisoriamente applicados á extinção da Dívida publica, e o seu Provimto interinamente suspenso, bem como sem effeito quaesquer expectativas Regias, ou Pontificias, que delles se hajão concedido. Tomar-se-ha porém em consideração o Provimto de alguma Dignidade, ou Canonicato, que pelo Bispo ou Cabido, Sede-vacante, for representado como urgente. Não se comprehendem na disposição do presente Decreto as Dignidades, Canonicatos, e Commendas do Padroado da Universidade de Coimbra.

2.º Os Rendimentos annuaes liquidos de Pensões, e Encargos legitimos de todas as Prelazias, Dignidades, e Canonicatos, Abbadias, e Priorados, e mais Benefícios, Curados, ou Simples, Commendas da Ordem de S. João de Jerusalem, Prestimonios, e Commendas das Tres Ordens Militares, além da Decima respectiva já applicada para pagamento dos Juros do Novo Empréstimo, serão collectados para amortização da Dívida Publica pela maneira seguinte. Todo aquelle, que não exceder 600\$000 réis, nada pagará para a presente Collecta. Todo aquelle, que exceder 600\$000 réis, mas não passar de 1:200\$000 réis, pagará uma Decima da quantia em que exceder os 600\$000 réis. Todo aquelle, que exceder 1:200\$000 réis, mas não passar de 1:800\$000 réis, pagará 60\$000 réis, mais duas Decimas da quantia em que exceder 1:200\$000 réis. Todo aquelle, cuja renda exceder 1:800\$000 réis, mas não passar de 2:400\$000 réis, pagará 180\$000 réis, e mais tres Decimas da quantia em que exceder 1:800\$000 réis. Todo aquelle, cuja renda passar de 2:400\$000 réis, pagará 360\$000 réis, e além disso quatro Decimas da quantia em que exceder 2:400\$000 réis indefinidamente.

3.º As Corporações Religiosas, de hum e outro sexo, pagarão pelo total do seu rendimento outra Decima, além da que já pagão com differente applicação, ficando todavia ao cargo do Poder Executivo aceitar as Representações de alguma Communidade de Freiras, que por sua conhecida indigencia se faça digna da consideração das Côrtes, o que lhes fará presente com exacta informação.

4.º O rendimento das Pensões, e Cavalleiratos, que não exceder a 200\$000 réis, pagará sómente a Decima destinada á solução dos juros do Novo Empréstimo, e nada para a presente Collecta. Aquelle, que exceder a 200\$000 réis, mas não passar de 400\$000 réis, pagará a Decima da quantia em que exceder a 200\$000 réis. Todo aquelle, que exceder a 400\$000 réis, mas não subir a 600\$000 réis, pagará 20\$000 réis, e mais duas Decimas da quantia em que exceder 400\$000 réis. Todo aquelle, que exceder 600\$000 réis, mas não passar de 800\$000 réis, pagará 60\$000 réis, e